

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 451/2023.

AUTORIA: Ver. Dione Carvalho.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril antes da alta hospitalar de recém-nascidos no município de Manaus.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO TESTE DO QUADRIL ANTES DA ALTA HOSPITALAR DE RECÉM NASCIDO NO MUNICÍPIO DE MANAUS – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN) - FALHA TÉCNICA LEGISLATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Dione Carvalho, cuja ementa é “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril antes da alta hospitalar de recém-nascidos no município de Manaus.”.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é assegurar a saúde e o desenvolvimento saudável dos recém-nascidos em Manaus por meio do diagnóstico precoce da displasia do desenvolvimento do quadril.

Deliberado em 25/10/2023.

Distribuido para parecer em 26/10/2023.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa a realização do Teste do Quadril antes da alta hospitalar de recém-nascidos no município de Manaus.

Em que pese se verifique cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação original do projeto de lei, mais precisamente nos artigos 1º e 4º, cria atribuições ao órgão da administração direta municipal, além de interferir na organização de funcionamento da Administração Pública Municipal. Vejamos:

*Art. 1.º Fica estabelecida a **obrigatoriedade da realização do Teste do Quadril** em todos os recém-nascidos antes da alta hospitalar no município de Manaus.*

*Art. 4.º Os hospitais e maternidades no município de Manaus **ficam responsáveis por assegurar que o Teste do Quadril seja realizado em todos os recém nascidos antes da alta hospitalar, mantendo os registros adequados.***

Nesse ponto, não obstante os termos apresentados pelo parlamentar e constantes da justificativa anexa ao projeto no sentido de “contribuir com a saúde da população”, as decisões de cunho administrativo, inclusive regulando a atividade administrativa desenvolvida pelo Município, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo apenas a ele fazer o juízo de conveniência e oportunidade.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na



PROCURADORIA LEGISLATIVA

competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei



PROCURADORIA LEGISLATIVA

nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ademais, pontua-se que não foi especificado na redação do projeto se a obrigação é destinada somente à rede pública municipal, o que abre interpretação para que sejam englobadas as unidades estaduais, federais e particulares de saúde, visto que abrangeu todas as unidades hospitalares “no município de Manaus”.

Ante a imprecisão, a proposta contraria o disposto no art. 11, II, “a”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, *in verbis*:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

Assim, na medida em que o projeto confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se a sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, além da falha técnica legislativa, razão pela qual vislumbra-se óbice à sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 451/2023.

Manaus, 14 de novembro de 2023.

Eduardo Terço Falcão
Procurador

Camila M. Miranda Corrêa
Assessor Institucional

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.079133

Data 30/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.079133

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 30/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 451/2023.

AUTORIA: Ver. Dione Carvalho.

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril antes da alta hospitalar de recém-nascidos no município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 30 de novembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.079133

Data 30/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.079133

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 01/12/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

